



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002417-69.2024.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante NAIR AMBROSIO DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BOA VISTA SERVICOS S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.403

Apelação nº 1002417-69.2024.8.26.0291

Comarca: Jaboticabal

Apelante: Nair Ambrósio do Nascimento

Apelada: Boa Vista Serviços S.A.

Juiz(a): Carlos Eduardo Montes Netto

APELAÇÃO CÍVEL - Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral - Extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de regularização da representação processual e da juntada de comprovante de residência atualizado - Determinação judicial expressa para que a autora apresentasse procuração com poderes específicos para a propositura da demanda, devidamente regularizada ou outorgada através de plataforma credenciada pela ICP-Brasil, além de comprovante de residência atualizado - Autora que permaneceu inerte mesmo após concessão de prazo inicial de quinze dias e dilação de mais vinte dias, totalizando trinta e cinco dias úteis - Descumprimento da ordem judicial que inviabilizou a continuidade da ação - Assinatura digital via plataforma AASP Assinador que se enquadra na modalidade de assinatura eletrônica avançada, nos termos do parecer nº 229/2024-J da E. Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, mas que não revoga a prerrogativa jurisdicional do magistrado de exigir providências adicionais quando houver fundada dúvida quanto à autenticidade da representação - Juízo de origem que fundamentou a exigência com base em contexto concreto de práticas recorrentes de ajuizamento de ações na Comarca sem a efetiva ciência da parte interessada - Exigência de comprovante de residência atualizado como meio de afastar dúvidas sobre a efetiva participação da parte na demanda - Documento de fácil obtenção que, mesmo após ampliação do prazo, não foi apresentado - Fato que reforça a legitimidade da suspeita do magistrado quanto à ciência da parte autora - Regularidade da extinção do processo nos termos do artigo 76 do CPC - Precedentes desta E. Corte - Sentença mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 196/198, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de comprovante de residência, e da irregularidade na representação processual da autora, que apresentou

procuração assinada digitalmente por meio de plataforma não credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), deixando de atender à determinação judicial de fls. 181/182, referente à juntada de *“comprovante de residência da requerente atualizado, bem como procuração com poderes específicos à propositura da demanda, devidamente regularizada ou outorgada através de plataforma credenciada pela ICP-Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.”*.

Em suas razões recursais, a autora diz que a procuração contém todos os elementos necessários para a representação válida, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, e que está assinada digitalmente, com certificação reconhecida. Argumenta que a exigência de um novo instrumento de mandato extrapola os limites processuais, sendo medida desproporcional e contrária ao princípio da razoabilidade. Aduz que a decisão impugnada impôs um ônus excessivo, retardando indevidamente o andamento do feito e gerando prejuízo processual irreparável.

Assevera que a r. sentença afronta os princípios constitucionais do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição, porque impõe um entrave injustificado ao regular prosseguimento do feito. Diz que a exigência de procuração específica e atualizada não encontra respaldo normativo, sendo uma inovação interpretativa indevida que viola direitos fundamentais. Aponta que a assinatura digital via Plataforma Assinador AASP, utilizada na outorga do mandato, atende integralmente às exigências da Medida Provisória nº

2.200-2/2001 e da Lei nº 11.419/2006, que regulamentam a validade de documentos eletrônicos. Assinala que tal reconhecimento é aceito pelo Poder Judiciário, inclusive pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação.

Requer o provimento do recurso, para que a r. sentença seja anulada, com a determinação do prosseguimento regular do processo (fls. 201/213).

Recurso tempestivo, isento de preparo, e respondido a fls. 221/223.

É o relatório.

O apelo não comporta provimento.

Inicialmente, cumpre destacar que a recusa do Juízo *a quo* em aceitar, de plano, a procuração assinada digitalmente pelo sistema AASP Assinador não se deu por um questionamento genérico à validade desse tipo de assinatura eletrônica, mas sim diante de uma situação concreta que suscitou fundada dúvida quanto à ciência da parte autora sobre a demanda.

Nesse passo, cumpre observar que o parecer nº 229/2024-J¹, aprovado pela E. Corregedoria Geral da Justiça

¹ <https://www.dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=18&nuDiario=4020&cdCaderno=10&nuSeqpagina=6>

de São Paulo, revisou o entendimento anterior e passou a admitir a utilização de assinaturas eletrônicas avançadas, desde que atendidos determinados critérios. No entanto, esse parecer não revogou a prerrogativa jurisdicional do magistrado de exigir um grau maior de segurança na identificação da parte e na verificação da autenticidade do mandato quando houver indícios que justifiquem tal cautela.

O Juízo de origem fundamentou sua decisão em elementos concretos que justificaram a necessidade de maior rigor na comprovação da representação e da ciência da parte autora sobre a demanda. Esse aspecto se torna ainda mais relevante diante da prática recorrente identificada na Comarca, onde há ajuizamento de ações sem a efetiva participação ou ciência das partes envolvidas. Diante desse contexto, foi absolutamente legítima a exigência de um instrumento de mandato regularizado e de um comprovante de residência atualizado, como meio de afastar dúvidas sobre a existência e o interesse da parte autora na demanda.

A própria Corregedoria Geral de Justiça, ao aprovar o parecer 229/2024-J, expressamente ressaltou que a aceitação da assinatura eletrônica avançada não impede que o magistrado exija, no caso concreto, maior rigor na verificação da autenticidade do documento. O parecer reconhece que a assinatura eletrônica avançada não possui o mesmo nível de presunção de veracidade da assinatura qualificada certificada pela ICP-Brasil, razão pela qual o destinatário do documento pode exigir providências adicionais quando houver dúvida razoável sobre sua autenticidade.

Assim, o Magistrado de origem atuou estritamente dentro da sua prerrogativa, ao exigir um instrumento de mandato que conferisse maior segurança à regularidade da representação processual.

Outro ponto fundamental é que a parte autora não apenas deixou de apresentar uma procuração com certificação pela ICP-Brasil, como também não juntou um comprovante de residência válido, se limitando a juntar uma declaração "autodeclaratória" assinada digitalmente pelo mesmo sistema AASP Assinador, sem qualquer outro elemento documental que atestasse seu domicílio. No despacho de fls. 181/182, o Magistrado determinou expressamente que fosse apresentado um comprovante de residência atualizado, exigência que não se mostrou desarrazoada, mas sim essencial para corroborar a ciência da parte sobre a existência da demanda.

A exigência de um comprovante de residência não é mera formalidade, mas sim um elemento objetivo que poderia afastar a suspeita de que a parte não tinha conhecimento da ação. Além disso, trata-se de um documento de fácil obtenção, disponível por meio de contas de consumo, faturas bancárias ou qualquer outro registro oficial. O fato de a parte não ter conseguido apresentar um simples comprovante de residência dentro do prazo de quinze, e mesmo após a dilação de mais vinte dias levanta sérias e fundadas dúvidas sobre sua efetiva participação no processo. Se o próprio advogado da parte não conseguiu, ao longo de trinta e cinco dias úteis, obter um documento tão simples junto à sua cliente, a dúvida do Juízo quanto à real ciência da

parte autora sobre a ação se torna ainda mais legítima.

Assim, o Juízo *a quo* atuou com prudência ao exigir a juntada de documentos mínimos para garantir a regularidade da representação. Ao final, a parte não apenas descumpriu a ordem judicial, mas também permaneceu inerte mesmo após obter uma dilação do prazo inicial. Esse comportamento reforça a conclusão de que a exigência judicial era pertinente e que a ausência de resposta da parte impediu a continuidade do feito.

Neste sentido, colaciono precedentes desta E. Corte:

“APELAÇÃO. Ação de produção antecipada de provas. Serviços de telefonia. Sentença de extinção pela ausência de regularização de assinatura da procuração com certificado digital válido junto à ICP-Brasil. Insurgência da autora. Alegação de regularidade da assinatura na procuração. Sustenta que a plataforma AASP possibilita aos usuários a assinatura eletrônica avançada sem certificado digital ICP-Brasil. Pretensão de reforma. Desacolhimento. Entidade certificadora "AASP Assinador", responsável pela certificação da assinatura digital da procuração, que não é credenciada pelo ICP-Brasil. Irregularidade na representação do apelante que acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 76 § 1º inciso I, do Código de Processo Civil. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1001855-60.2024.8.26.0291; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

“AÇÃO CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Serviço de avaliação de risco de concessão de crédito ao consumidor

("Credit Scoring"). Demandante que reclama prejuízo moral decorrente de divulgação de seus dados pessoais em plataforma digital mantida pela ré, sem o seu consentimento ou notificação. SENTENÇA de extinção do processo pelo indeferimento da inicial, com fundamento nos artigos 485, inciso IV do Código de Processo Civil. APELAÇÃO do autor, que pede a anulação da sentença para o prosseguimento do feito na Vara de Origem. EXAME: Entidade certificadora "AASP Assinador", responsável pela certificação da assinatura digital da Procuração em causa, que não é credenciada pelo ICP-Brasil. Não cumprimento da determinação de regularização da procuração pelo autor. Caso que comportava mesmo a extinção do processo, sem exame do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1000493-32.2024.8.26.0094; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Brodowski - Vara Única; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

"APELAÇÃO CÍVEL. Produção antecipada de provas. Indeferimento da petição inicial. Insurgência do autor. Descabimento. Ausência de cumprimento de determinação. Procuração assinada através da plataforma de assinatura da AASP. Impossibilidade de utilização da ferramenta. Necessidade do credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil). Aplicação do Parecer da Eg. Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo exarado no Processo Digital nº 2021/0010089. Sentença mantida. Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1001866-89.2024.8.26.0291; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

Destarte, de rigor a integral manutenção da r. sentença prolatada.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora